AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.849 - MS (2019/0135919-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	EMIDIO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADOS	:	JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288 ALEX FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S) - MS017429 NOGUEIRA & FERNANDES ADVOCACIA E ASSOCIADOS SS - MS000697
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - MS013043A

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por EMIDIO FRANCISCO DE LIMA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, assim ementado:

> APELAÇÃO - ANULAÇÃO DE TARIFAS BANCÁRIAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS GRATUITOS - DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS - MERO ABORRECIMENTO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.
>
> 1. Discute-se no presente recurso a ocorrência ou não de dano moral presumido.
>
> 2. O dano moral *in re ipsa*, o qual, como cediço, dispensa a comprovação da extensão do dano, é manifestado pelas próprias circunstâncias do fato.
>
> 3. Na espécie, a cobrança por um pacote bancário não solicitado pode gerar chateação à pessoa que foi indevidamente cobrada e inclusive teve que ingressar com a presente ação para suspender a cobrança, porém não gera um desconforto a tal ponto de atingir a honra da pessoa, a demandar uma indenização para reparar um suposto dano extrapatrimonial causado, sob pena de se banalizar o instituto.
>
> 4. Apelação conhecida e não provida (fl.).

Quanto à controvérsia, alega violação dos arts. 186 e 927 do CC; 6º, VI, e 14 do CDC, no que concerne à configuração do dano moral, trazendo os seguintes argumentos:

> No caso, é incontroverso que houve falha na prestação de serviços, e que houve descontos indevidos no benefício previdenciário do(a) recorrente.

> Referido ilícito foi capaz de causar abalo moral no(a) recorrente, posto que o(a) consumidor(a) não adquiriu os produtos que deram origem aos descontos indevidos no seu benefício previdenciário, o que gera nítido constrangimento manifestado não só pelo dissabor de constatar que não pode lançar mão de toda a justa remuneração mensal para a satisfação de necessidades básicas e pessoais, como pelo sentimento de impotência em ser submetido a descontos indevidos sem nada poder fazer a respeito. No presente caso, o negócio nulo gera dano moral.
>
> Sendo a contratação nula, é presumido do dano moral daí decorrente, até porque, houve o desconto de valores do benefício previdenciário do(a) recorrente, que possui natureza salarial (fls. 165).

É o relatório. Decido.

No que concerne ao recurso apresentado, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 7/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente